

Reembolso de PPR e PPRE

Regime Excepcional e Temporário para Mitigar as
Consequências Sociais e Económicas da Subida da Inflação

Atendendo à evolução da situação socioeconómica, relacionada com a subida da inflação e de forma a mitigar as suas consequências, foi publicada a Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na qual o artigo 6.º prevê um regime excecional e temporário para “Resgate de Planos de Poupança sem Penalização”.

Este artigo sofreu uma alteração que foi introduzida pelo Orçamento de Estado para 2023 (Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro), com o aditamento de um novo ponto (que passou a nº 2), referente à inclusão neste regime excecional de uma nova possibilidade de reembolso sem penalização, para efeitos de pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente.

A Autoridade Tributária emitiu, no dia 7 de fevereiro, o Ofício Circulado nº 20251, com o objetivo de esclarecer o regime excecional de reembolso de PPR's, previsto no âmbito do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro. De forma a esclarecer e apoiar as Redes Comerciais, relativamente a questões que possam ser colocadas pelos clientes sobre esta matéria, elaborámos as seguintes FAQ's.

Nota: As FAQ's foram atualizadas, incorporando o entendimento emanado pela Autoridade Tributária, através do Ofício Circulado nº 20251, de 7 de fevereiro de 2023. Anexos: I - Artigo 6º - Resgate de Planos de Poupança sem Penalização (Lei nº 19/2022, de 21 de outubro), com a redação dada pelo Orçamento de Estado para 2023 (Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro);

FAQ'S

1. **Quais são as Condições Pessoais para solicitar o reembolso ao abrigo deste regime excecional e quais são os documentos que devem ser apresentados?**

Para o ano de 2023 e de acordo com o n.º 1 do Artigo 6.º, este novo regime não faz depender a possibilidade de pedir o reembolso de quaisquer condições pessoais. Desta forma, não é necessário apresentar nenhum documento justificativo, bastando para tal, assinalar no pedido de reembolso, este motivo:

“Regime excecional e temporário – nº 1 do artigo 6º da lei 19/2022, de 21 de outubro – (máximo 480,43€)”.

Este novo motivo, foi adicionado no documento do pedido de reembolso e nos Fronts das Plataformas PCI, PCE e PSEG01 (CGD).

Caso a justificação do pedido do participante se enquadre nas condições do n.º 2 do Artigo 6º (prestações para habitação própria permanente), entende-se que se mantêm os comprovativos que se encontram previstos atualmente na Portaria nº

1453/2002, de 11 de novembro, com exceção da condição de reembolso para “entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente”, introduzida no âmbito deste regime excecional.

A informação sobre a documentação necessária consta no documento do pedido de reembolso.

Para este pedido de reembolso, deve ser assinalado o motivo que já constava no pedido de reembolso, para efeitos de pagamento de prestações de contratos de crédito, tal como definidos no n.º 11 do Artigo 4º do Decreto-Lei 158/2002, de 2 de julho.

“Pagamento de prestações de contratos de crédito, tal e como definidos no n.º 11 do artigo 4º do decreto-lei 158/2002, de 2 de julho, com a redacção que lhe foi dada pela lei 44/2013, de 3 de julho, conforme declaração da instituição de crédito mutuante em anexo e de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 6º da lei 19/2022, de 21 de outubro, com a redacção dada pelo oe 2023 (lei 24-d/2022, de 30 de dezembro).”

2. Qual é o Prazo para Solicitar o Reembolso?

Os pedidos de reembolso previstos no n.º 1 do Artigo 6º só serão válidos **de 1 de outubro de 2022 até 31 de dezembro de 2023**. Os pedidos de reembolso previstos no n.º 2 do Artigo 6º podem ser efetuados apenas durante o ano de 2023.

3. Que apólices PPR podem ser enquadráveis neste regime excecional?

Pode ser solicitado o reembolso sobre qualquer apólice PPR ou PPRE.

4. Qual o Limite Máximo que pode ser Reembolsado?

• Para os pedidos de reembolso previstos no n.º 1 do Artigo 6º:

O limite mensal do reembolso é equivalente ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que para o ano de 2022 é de **443,20€** e em 2023 de **480,43€ (valor bruto de resgate)**.

Este limite mensal é apurado por contribuinte e não por apólice ou Seguradora/Instituição Financeira, pelo que apenas é possível solicitar mensalmente um reembolso até ao valor do IAS, podendo esse limite mensal resultar de mais do que uma apólice. Assim, a cada NIF (participante) apenas poderá ser reembolsado um valor total de 443,20€ (em 2022) e de 480,43€ (em 2023), independentemente do número de contratos existentes na Companhia ou noutras seguradoras/Instituições Financeiras.

Passou a ser exigível que os contribuintes declarem que o valor reembolsado (isolado ou em conjunto com outras apólices) não ultrapassa o limite mensal definido no n.º 1 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro.

Por esse motivo, passámos a incluir no documento do Pedido de Reembolso”, na área das declarações (antes do campo da assinatura do cliente), a seguinte informação: “Em caso de reembolso do meu PPR/PPRE ao abrigo do regime

excepcional e temporário, declaro que o valor resgatado (isoladamente ou em conjunto com outras apólices, nesta ou noutra Instituição Financeira) não ultrapassa o limite mensal definido no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro”.

• **Para os pedidos de reembolso previstos no n.º 2 do Artigo 6º:**

Os pedidos de reembolso com o motivo de habitação própria e permanente, seguem as regras que existem atualmente e que se encontram definidas no âmbito da Portaria 1453/2002, estando limitados ao valor da prestação mensal.

5. Os regimes previstos nos números 1 e 2 do artigo 6º da Lei 19/2022 são de aplicação cumulativa? É possível solicitar mensalmente o reembolso ao abrigo destes dois regimes?

Sim, os regimes previstos nos números 1 e 2 são de aplicação cumulativa, pelo que é possível solicitar mensalmente o reembolso até ao limite de um IAS, nos termos do número 1 e, nos termos do número 2, para efeitos de pagamento de prestações para habitação própria e permanente.

6. Posso efetuar um pedido de reembolso para meses anteriores ou posteriores?

O limite do reembolso é aplicável por cada mês civil, não sendo possível a acumulação (num único mês) de reembolsos referentes a vários períodos. Isto é, no mês em que é efetuado o pedido, não pode ser solicitado o reembolso referente a meses anteriores nem posteriores.

Caso o cliente pretenda solicitar reembolsos mensais recorrentes (até ao limite máximo permitido por este regime temporário), terá de efetuar o pedido mensalmente, juntando o documento “Pedido de Resgate/Reembolso” com este motivo assinalado.

7. E se for solicitado o reembolso total da apólice (ou um valor superior a este montante), ao abrigo deste regime excepcional?

Caso seja solicitado um reembolso total do PPR, apenas o limite indicado fica sujeito a este regime excepcional, estando o remanescente sujeito às penalizações contratuais e fiscais aplicáveis.

8. Um reembolso solicitado ao abrigo deste regime excepcional está sujeito a Penalização Contratual?

Os reembolsos solicitados ao abrigo deste regime e até ao limite mensal definido, não estão sujeitos a qualquer penalização por reembolso antecipado. O tratamento será idêntico ao de um reembolso efetuado dentro das condições previstas na Lei. Alertamos, no entanto, que para os pedidos solicitados ao abrigo do n.º 1 do artigo 6º da Lei 19/2022, de 21 de outubro, cujos reembolsos estejam a ser solicitados para entregas efetuadas após o dia 30 de setembro de 2022, serão aplicadas as penalizações contratualmente previstas.

9. O reembolso está sujeito a Penalização Fiscal, caso as entregas tenham sido utilizadas para efeitos de dedução à coleta do IRS?

O reembolso até ao limite mensal de um IAS, referido no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, poderá ocorrer antes do decurso dos 5 anos, desde que respeitem a valores entregues até à data da entrada em vigor desta Lei, ou seja, até **30 de setembro de 2022**.

Deste modo, os pedidos de reembolso solicitados, ao abrigo no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, sobre **entregas efetuadas após o dia 30 de setembro de 2022, ficam sujeitas às penalizações fiscais** previstas no número 4 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Os pedidos de reembolso efetuados ao abrigo do número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022 (pagamento de prestações para habitação própria e permanente) podem ser solicitados sobre entregas efetuadas após o dia 30 de setembro, não estando sujeitos às penalizações previstas no número 4 do artigo 21º do EBF.

10. Em termos de tributação sobre os rendimentos, quais vão ser as taxas a aplicar?

Caso existam rendimentos a ser reembolsados, **há lugar à tributação normal em sede de IRS**, de acordo com as condições previstas no âmbito dos números 3 e 5 do artigo 21º do EBF. De notar que, havendo lugar a retenção na fonte, o valor máximo reembolsável (443,20€ em 2022 e de 480,43€ em 2023), deve ser entendido como o valor bruto de quaisquer retenções na fonte.

11. Este novo motivo vai ser integrado nas condições contratuais dos Planos de Poupança Reforma?

Não. Face ao carácter temporário desta medida, não vai ser efetuada qualquer alteração nas condições contratuais e nos suportes de apoio à comercialização dos produtos PPR.

12. O novo motivo de reembolso vai estar disponível nas Plataformas dos Canais de Distribuição para abertura dos respetivos pedidos?

Sim. Os pedidos enquadráveis neste novo motivo devem ser efetuados, selecionando as opções:

“Regime excecional e temporário – nº 1 do artigo 6º, da lei 19/2022, de 21 de outubro (máximo 480,4320€)”

Ou

“Pagamento de prestações de contratos de crédito, tal e como definidos no nº 11 do artigo 4º do decreto-lei 158/2002, de 2 de julho, com a redacção que lhe foi dada pela lei 44/2013, de 3 de julho, conforme declaração da instituição de crédito mutuante em anexo e de acordo com o definido no nº 2 do artigo 6º da lei 19/2022, de 21 de outubro, com a redacção dada pelo oe 2023 (lei 24-d/2022, de 30 de dezembro).

O documento com o pedido de reembolso deve ter o motivo devidamente selecionado. Todos os pedidos que entrem sem qualquer motivo assinalado, serão devolvidos ao iniciador, para que proceda à recolha desta informação em falta, junto do cliente.

13. Dever de Informação – Publicidade ao Regime Excepcional de Reembolso de PPR's

O artigo 6.º desta lei determina, no seu n.º 3, que “[...] — As instituições de crédito, tal como definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 31 de dezembro de 2023, nos seus sítios na Internet e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E, ao abrigo deste regime [...]”.

Perante esta obrigação, a MDS disponibilizou no seu site e incluiu nos extratos que vai emitir até ao final do ano de 2023, a informação referente a este regime excepcional e temporário de reembolso dos PPR's.

ANEXO I

Artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro, redação dada pelo OE 2023 (Lei nº 24-D/2022, de 30 de setembro)

Resgate de Planos de Poupança Sem Penalização

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 31 de dezembro de 2023, o valor de planos poupança-reforma (PPR), de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança-reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais (IAS) pelos participantes desses planos.

2 - Durante o ano de 2023 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança referidos no número anterior para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 158/2002](#), de 2 de julho. [aditado pelo OE2023]

3 - O valor reembolsado é determinado, com as necessárias adaptações, de acordo com a legislação e respetiva regulamentação aplicável aos planos e fundos de poupança, consoante a natureza, para esse reembolso, e com o previsto nos documentos constitutivos.

4 - As instituições de crédito, tal como definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 31 de dezembro de 2023, nos seus sítios na Internet e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E ao abrigo deste regime.

5 - O Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões fiscalizam as entidades que regulam quanto ao cumprimento do disposto no número anterior